



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 17ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

12/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4403/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	PLS 359/2017 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	35
3	PL 96/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	62
4	PL 3091/2024 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	72
5	PL 4161/2025 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	98
6	PL 2790/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	106

7	PL 3878/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	116
8	PL 37/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	133
9	PL 193/2024 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	141

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22) PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27) RJ
Wilder Morais(PL)(2)(31)	GO 3303-6440	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Dameris Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração da reunião para semipresencial. (08/05/2026 14:42)
2. Inclusão do item 4. (08/05/2026 16:10)
3. Recebido relatório do item 9. (11/05/2026 11:17)
4. Recebido relatório do item 4. (11/05/2026 15:12)
5. Retificação do resultado do item 2. (12/05/2026 15:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4403, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 2-CDH e 3-CDH.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 2 e 3-CDH e pela rejeição da emenda nº 1.*
- 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Autoria: Senador Paulo Rocha

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE, e pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, com três emendas que apresenta.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/10/2023 e 28/04/2026.*
- 3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado: Retirado de pauta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3091, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Jussara Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CDH, na forma da subemenda que apresenta.

Resultado: Aprovado o projeto com a Emenda nº 1-CDH/CE nos termos da Subemenda nº 1-CE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4161, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Leila Barros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado: Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado: Adiado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Autoria: Senador Castellar Neto

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Resultado: Adiado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CDH.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2025****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado: Aprovado o projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 193, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Totus Tuus, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Resultado: Aprovado o projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que trata da instauração de protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Nos termos do PL, as referidas redes de ensino implementarão medidas de enfrentamento dessas questões, respeitadas as disposições estabelecidas nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação (MEC) e no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o qual define, para os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Ao implementar as medidas de enfrentamento, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

profissionais da educação; ii) disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito objeto da lei em que vier a se transformar a proposição; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

As diretrizes para o protocolo de atuação, a ser definido em regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, são as seguintes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; e iv) a constituição de comissão plural, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitadas as definições do § 1º do art. 14 da LDB sobre conselhos escolares.

O PL nº 4.403, de 2024, prevê ainda que o Poder Público deverá realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Para justificar a relevância e a pertinência da proposição legislativa, a autora argumenta que carecemos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

A lei em que vier a se transformar o projeto de lei em tela deverá entrar em vigor na data em que for publicada.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, para decisão em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1, posteriormente rejeitada, para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*.

No Parecer aprovado naquela Comissão, foram aprovadas ainda duas emendas.

A Emenda nº 2-CDH modifica o art. 4º do PL, que trata das diretrizes para o protocolo de atuação. O novo texto prevê como diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes; ii) o acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito; iii) a adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis; iv) a constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

A Emenda nº 3-CDH suprime o art. 6º do PL, renumerando-se como tal o artigo subsequente, desvinculando dos conselhos escolares a comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.403, de 2024, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame desta Comissão, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre norma educacional, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF, e está em conformidade ainda com a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar que o PL enfrenta um **problema concreto e recorrente das redes de ensino brasileiras**: a inexistência ou a insuficiência de **procedimentos padronizados para orientar a atuação das instituições escolares diante de episódios de discriminação e preconceito**.

Embora as escolas convivam cotidianamente com situações de racismo, misoginia e outras formas de hostilidade, o que se observa, na prática, é uma **resposta fragmentada**, excessivamente dependente da iniciativa individual de professores ou gestores, sem fluxos definidos de encaminhamento, registro, acolhimento e acompanhamento. Essa ausência de balizas institucionais gera insegurança para os profissionais da educação, fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a subnotificação dos casos.

Nesse cenário, o projeto sob exame apresenta mérito ao **deslocar o foco da resposta improvisada para a atuação institucional organizada** e ao prever a elaboração de protocolos de atendimento. Tais protocolos, a serem definidos em regulamento, têm caráter orientador, permitindo que a escola saiba **como proceder, quem acionar e quais providências adotar**, de forma articulada com os órgãos competentes e com a rede de apoio existente no território.

Outro aspecto positivo da proposição reside no reconhecimento de que o enfrentamento da discriminação não se esgota na apuração do fato. Ao prever ações de **formação continuada, disponibilização de materiais pedagógicos, espaços de diálogo e apoio psicossocial**, o projeto adota uma abordagem preventiva e formativa, condizente com as atribuições próprias das instituições educacionais. Trata-se de medida que contribui para qualificar a atuação docente e reduzir a naturalização de práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O PL também se mostra adequado ao respeitar a diversidade das redes de ensino e a autonomia dos sistemas educacionais, ao estabelecer **diretrizes gerais**, a serem detalhadas em regulamento, sem impor modelos rígidos ou soluções incompatíveis com realidades locais distintas. Essa opção normativa favorece a implementação progressiva e articulada das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medidas, inclusive em consonância com políticas já em desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, e das Emendas nº 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4403, DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Art. 2º As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar o racismo, a misoginia, a homofobia, a transfobia, e outras formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º Para a implementação das medidas de enfrentamento ao racismo, à misoginia, à homofobia, à transfobia e a outras formas de discriminação, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

I – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II – disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*;

III – criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV – promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

Art. 4º Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II – o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;

III – a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes;

IV – a constituição de comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Art. 6º A comissão, de que trata o parágrafo IV do art. 4º, com composição plural, tem por objetivo verificar a observação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1888, com a Lei Áurea, o povo negro do Brasil vive sob uma condição de pretensa liberdade, o que levou a que os movimentos negros



assumissem o próprio dia 14 de maio, e não o dia 13, como dia simbólico de luta da população negra, tendo em vista a face inconclusa do processo abolicionista.

A liberdade formal não foi acompanhada por políticas públicas sociais que permitissem à população negra ser efetivamente integrada à sociedade em condições de igualdade à população branca.

Como alertei no Dia da Consciência Negra em 2023, em cerimônia no Palácio do Planalto, não podemos aceitar que o Brasil seja um país onde os negros não tenham as mesmas oportunidades e continuem sendo vítimas de preconceito por causa da cor da pele. Embora o dia 20 de novembro tenha a sua importância simbólica, o combate ao preconceito racial no Brasil deve ser um ato permanente, cotidiano e uma tarefa de toda a população e, sobretudo, de todas as etapas da educação brasileira.

As nossas instituições precisam atuar de modo a impedir que fatores opressores aos indivíduos, como raça e nível socioeconômico, venham a determinar suas possibilidades de desenvolvimento e sucesso acadêmico ou profissional.

Sem dúvida, o racismo é um dos maiores entraves ao real avanço do país, seja em termos de economia, cidadania ou democracia. Mas não é o único.

Dentre outras chagas que inviabilizam a igualdade entre brasileiras e brasileiros estão a misoginia e a discriminação por motivos de orientação sexual ou de identidade de gênero. Racismo, misoginia, homofobia e transfobia são motivos de vergonha para as cidadãs e os cidadãos de bem, e o Congresso Nacional não pode se manter indiferente.

Nesse sentido, recebi com alento a informação de que o Ministério da Educação do Governo Lula, por meio da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, tem o compromisso de implementar protocolos de prevenção e resposta ao racismo nas escolas. E, nessa esteira, por meio do Edital nº 3/2024, abriu inscrições para a seleção de consultores com o objetivo de construir protocolos de prevenção e resposta ao racismo, em cada uma das etapas da educação básica e superior. Trata-se de decisão governamental mais do que necessária.



Em sentido semelhante, a Vereadora Luna Zarattini, a mais jovem da Câmara Municipal de São Paulo, teve o discernimento de propor o Projeto de Lei nº 623, de 2023, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de São Paulo. Naturalmente, uma proposta muitíssimo bem-vinda e humana, a qual serve de inspiração para o projeto de lei que ora apresento.

Este projeto de lei busca criar as bases de um protocolo de atendimento nas hipóteses em que situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de outras formas de discriminação e preconceito, sejam verificadas nas instituições de ensino.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Supremo Tribunal Federal também deu uma importante contribuição no enfrentamento à discriminação, na medida em que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, o Tribunal, por maioria, reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações por orientação sexual e as discriminações, em geral, de cunho machista e homotransfóbicas.

Ou seja, precisamos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

É certo que o ser humano é, em larga medida, fruto de sua educação. Assim, as escolas devem ser espaços seguros nos quais seja realizada formação humanista e livre de preconceitos e discriminações. A solidariedade e o respeito entre seres humanos, o exercício da alteridade (que é assumir o outro, o diferente, como um igual) devem sempre prevalecer.

O poder público, portanto, por meio do Congresso Nacional, tem o dever de levar às instituições de ensino de nosso país a boa ideia difundida pelo Ministério da Educação e pela Vereadora paulistana Luna Zarattini.

Convido as nobres Senadoras e os nobres Senadores a juntarem-se a mim nesta caminhada de lançar boas sementes na educação nacional. Juntemo-nos de forma a garantir que nossas filhas e nossos filhos coabitem espaços de tolerância e de respeito. Asseguraremos um futuro Brasil civilizado, tolerante e menos desigual.



Afinal, como bem nos ensinou o Professor Emérito Carlos Roberto Jamil Cury, em termos educacionais, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, à diversidade.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art14_par1

- art26-1

- urn:lex:br:federal:lei:2023;623

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;623>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

18 de março de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, estabelece protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; ii) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

O protocolo propriamente dito traz as seguintes diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; iv) será constituída comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Além disso, a proposição atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor imediata da Lei de que resultar a proposição.

O PL nº 4.403, de 2024, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1 para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ainda que tenha sido apresentada após o prazo regimental, recebemos tal emenda como sugestão no bojo da discussão da matéria por este Colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, além de direitos da mulher e de proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição ecoa um dos objetivos fundamentais de nossa República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer protocolo de atendimento contra discriminação e preconceito nas redes de ensino, vemos relação também com o inciso I do mesmo artigo, que nos dirige à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com o art. 205, no qual identificamos a importância de preparar os educandos para o exercício da cidadania. A democracia pressupõe a inclusão de todas as pessoas, por serem iguais em dignidade humana fundamental, de modo que, nesse contexto, o preconceito e a discriminação são antitéticos ao exercício da cidadania.

Logo, entendemos que o PL nº 4.403, de 2024, tem seu mérito firmemente lastreado num dos pilares fundamentais de nossa ordem política e social, o pluralismo democrático. Inobstante, é oportuna a análise da proposição por este Colegiado, para que possamos lapidar com zelo técnico algumas de suas facetas.

Observamos que a proposição prevê o acolhimento da vítima pelo Conselho Tutelar. Porém, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que são a maioria, mas não a totalidade dos educandos. Como o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, negligência ou abuso envolvendo seus alunos, já existe a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

hipótese legal para participação desse órgão em situações de discriminação contra crianças e adolescentes. Cabe-nos, portanto, alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por injuridicidade – não inovação no ordenamento jurídico – e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos.

Da mesma forma, não vemos necessidade de prever, como faz o inciso III do art. 4º, que a denúncia será apurada pelos órgãos competentes, que já são regidos por normas específicas. Tratando-se de protocolo aplicável ao âmbito escolar, é mais apropriado prever medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis.

Notamos, ainda, que o inciso IV do art. 4º trata da criação de comissão no âmbito do Conselho Escolar, remetendo ao § 1º do art. 14 da LDB, que trata da instituição desse órgão na educação básica. A função dessa comissão, de verificar o objetivo da lei ora examinada, está prevista apenas no art. 6º. Podemos articular melhor esses dispositivos, fundindo-os. No mesmo ensejo, lembrando que a educação básica compreende apenas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, propomos eliminar a menção ao Conselho Escolar, para que a comissão também possa existir em estabelecimentos de ensino técnico profissionalizante e superior.

Com relação à Emenda nº 1, cabem algumas observações. A expressão “identidade de gênero” é mais abrangente do que o sexo biológico, identificado por características fenotípicas, genéticas e reprodutivas. A perspectiva de gênero acrescenta aspectos de personalidade e culturais, tais como a identificação íntima da pessoa e os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Já a expressão de gênero é a forma como uma pessoa se apresenta externamente, por meio de vestimentas, maneirismos, atitudes e linguagem. Temos, ainda, a orientação sexual, pertinente aos desejos e afetos. Assim, entendemos que a identidade de gênero não se contrapõe ao sexo biológico, mas é um conceito mais amplo, que soma a esse aspecto outros elementos pelos quais, como sabemos, muitas pessoas infelizmente são discriminadas e agredidas, sendo a violência de gênero expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha, pelo Conselho Nacional de Justiça e em inúmeras políticas públicas. Finalmente, ressaltamos que a emenda proposta restringe a discriminação e o preconceito aos elementos citados na Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

7.716, de 1989, que já teve sua abrangência ampliada jurisprudencialmente, valendo lembrar que outros fatores, como a condição de pessoa com deficiência ou idosa, são expressamente previstos no Código Penal e na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Por essas razões, considerando ainda que a emenda suprime a menção a “outras formas de discriminação”, decidimos manter a redação original, que oferece proteção mais ampla.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, com as seguintes emendas, ficando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024:

“Art.

4º

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes;

II – acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito;

III – adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis;

IV – constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Lei.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 3 – CDH

Suprima-se o art. 6º original do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, renumerando-se como tal o seu art. 7º.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4403/2024)

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 2 E 3-CDH E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

18 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 4403/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional nas redes de ensino.”

“**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional.”

“**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, dispõe sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Trata-se, portanto, de lei que adequadamente dispõe sobre a discriminação que incide sobre conceitos de entendimento amplo e de debate já devidamente sedimentado.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, usa conceitos subjetivos que ainda não estão adequadamente definidos na nossa legislação. Com isso, inserem-se conceitos que carecem de segurança jurídica.



Dispor sobre conceitos imprecisos no âmbito da rede ensino implicaria que nossas crianças e jovens não recebessem proteção adequada em relação ao tema proposto. Pelo contrário, os colocaria sob risco agravado.

Assim, é necessário propor emendas ao PL de maneira que ele se valha dos conceitos já previstos em lei no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Nossa posição revela-se tão razoável e moderada que ainda fazemos a concessão de inserir na Lei a proteção contra os crimes motivados por discriminação ou preconceito de sexo. Embora ausente na proteção albergada pela Lei nº 7.716, de 1989, o conceito de sexo é suficiente objetivo e de entendimento pacificado a ponto de justificar sua proteção na lei que o PL intenciona criar.

Veja-se que estamos de acordo com a proposta do PL de proteção nas redes de ensino contra o preconceito e a discriminação. Nossa única ressalva é a de que se deve manter o ordenamento jurídico harmônico e coeso, sem a inserção abrupta de conceitos estranhos e sem a devida conceituação, o que criaria desequilíbrios na proteção legal e dúvidas sobre a aplicação da Lei.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha,
que *autoriza a criação da Universidade Federal
do Xingu (UFX)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de iniciativa do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Com esse intento, o projeto, que é composto de dez artigos, autoriza, em seu art. 1º, a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), por sua vez criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Ainda no mesmo dispositivo, o projeto inclui a UFX na estrutura do Ministério da Educação (MEC) e estabelece como seu locus de sede e foro o Município de Altamira, no Estado do Pará (parágrafo único).

No art. 2º, o PLS arrola os objetivos da UFX de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, prevendo, ainda, atuação *multicampi* para fins de inserção regional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 3º, o projeto remete a normatização da estrutura organizacional e da forma de funcionamento da UFX à lei, ao seu estatuto e às demais normas pertinentes, ademais de determinar que, em todo caso, a instituição deve orientar sua atuação acadêmica pelo princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pelo art. 4º, o patrimônio da UFX, de uso exclusivo na consecução de seus objetivos, será formado por bens e direitos que adquirir ou incorporar; oriundos de doações ou legados que receber; e incorporações resultantes de serviços realizados, vedado o recebimento de doações ou bens livres não desembaraçados de ônus.

No art. 5º, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir à UFX os bens, móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, necessários ao funcionamento da nova entidade.

No tocante ao financiamento da UFX, o art. 6º prevê a destinação de recursos de dotações consignadas no orçamento geral da União; oriundos de auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares ou de remuneração por serviços prestados; além de repasses de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

Em relação à gestão, o art. 7º incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, na forma das respectivas competências definidas no regimento geral e no estatuto da instituição. Ainda em relação ao Conselho em tela, remete sua composição ao estatuto e determina que a presidência caberá ao Reitor, por sua vez substituído pelo Vice-Reitor caso de ausências ou impedimentos legais.

No art. 8º, o projeto obriga o Poder Executivo a dispor sobre os cargos a serem criados para compor o quadro de pessoal da UFX (*caput*), ao tempo em que determina a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor em regime *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma do estatuto que a regerá (parágrafo único).

A propósito, no art. 9º, a UFX é incumbida de encaminhar ao MEC proposta de estatuto para fins de aprovação, no prazo de 180 dias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, no art. 10, o PLS assinala a entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor relembra a experiência bem-sucedida de implementação das Universidades Federais do Oeste do Pará (UFOPA) e do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Nesse sentido, argumenta que a criação da UFX representa uma resposta à altura dos desafios de desenvolvimento local e, notadamente, do impacto da questão migratória associada a projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A proposição foi inicialmente despachada à análise terminativa e exclusiva desta Comissão. No entanto, por força do Requerimento nº 299, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, foi também submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual foi aprovada em 12/11/2019, com duas emendas.

A Emenda nº1-CAE, altera o art. 1º do PLS para incluir referência expressa ao Campus de Altamira como sendo a unidade acadêmica a partir da qual se efetivará o desmembramento da UFPA e se edificará a nova universidade.

A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, também direcionada ao art. 1º do PLS, acrescenta § 2º ao dispositivo com o fito de discriminar taxativamente a área geográfica de atuação da UFX, como sendo a abrangida pelo território dos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará.

Em 21/12/2022, o projeto foi arquivado ao final da legislatura. Todavia, foi desarquivado em 12/04/2023, por força do Requerimento nº 280, desse último ano.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que tratem de instituições educacionais, como é o caso do PLS nº 359, de 2017. Ademais, por força da deliberação em caráter terminativo que lhe foi incumbida, deve também se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, lembramos da existência de entendimento firmado pelo Plenário do Senado Federal, a partir da ratificação do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), segundo o qual

devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.

Com efeito, em face desse entendimento, o projeto de lei sob exame seria inconstitucional. Todavia, se tomarmos como precedente deliberações do Senado Federal após o advento do Parecer nº 903, de 2015-CCJ, a falha em questão não é incontornável.

Isso é o que se pode extrair, especialmente, da alentadora decisão do Senado Federal adotada em face do Projeto de Lei (PL) nº 5.272, de 2016. O propósito exclusivo do PL em tela era a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

No entanto, uma vez instada a se manifestar sobre a matéria, a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou emenda substitutiva à iniciativa, mediante a qual agregou à proposta original a criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

partir de desmembramento de *campus* da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Submetido ao Plenário na sequência, o substitutivo em alusão foi ratificado. Uma vez enviado à Câmara dos Deputados foi integralmente aprovado. Ao cabo, o projeto de criação das duas universidades restou sancionado pelo então Presidente da República, com o que se tornou a atual Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Em síntese, a despeito do entendimento adverso, a iniciativa parlamentar de criação expressa de uma entidade da estrutura do Poder Executivo, sem o subterfúgio à autorização, foi cancelada em todas as instâncias de formação do decisor, talvez por não lhe faltar também, na ocasião, um forte apelo social.

Dessa forma, apresentamos emenda modificativa incidente sobre a ementa e o art. 1º do PLS sob exame, para explicitar a finalidade da proposição como sendo a de criação da UFX, em lugar da previsão de autorização de criação. Com isso, contorna-se o viés autorizativo do projeto, que daria azo à arguição de inconstitucionalidade com base no citado Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal.

De resto, a proposição guarda conformidade com a compreensão adotada para a apresentação e acolhimento do substitutivo em comento, que deu causa à instituição da celebrada e bem-sucedida Ufape. A exceção, cabe um registro, fica por conta da criação de cargos e funções, que, a nosso juízo, parece mais afeita às competências e atribuições do Poder Executivo, pelo que se mostram adequados os termos do PL a esse respeito.

A propósito do mérito, lembramos que a criação e a implantação de uma universidade, embora tenha caráter permanente, encontra forte sintonia com os anseios da sociedade expressos nos fins da educação brasileira e, especialmente, no Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor. Notadamente, não se pode deixar de apontar a aderência do projeto às metas da educação superior atinentes ao incremento dos indicadores de matrícula líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na educação superior) e bruta (total de matrícula como proporção da população de 18 a 24 anos) nesse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nível de ensino, assim como as de melhoria do nível de escolarização da sociedade brasileira como um todo.

Particularmente em relação às taxas bruta e líquida de matrícula, cumpre consignar que os percentuais almejados para o final da execução do plano, o que seria em junho de 2024, eram de 50% e 33%. Entretanto, os resultados alcançados restaram inferiores a 80% desses indicadores (26% e 40%, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2022). Assim, é de se entender que a medida se coaduna com as estratégias como a descentralização e interiorização da oferta e a ampliação da gratuidade.

Quanto ao mais, releva destacar que, para além da importância dos efeitos positivos diretos da expansão da oferta da educação superior no País, como a melhoria da formação de capital humano e um efeito em cadeia na própria qualidade do ensino em geral, a implantação de uma instituição autônoma com capacidade em pesquisa e extensão contribui sensivelmente para a transformação da realidade social e econômica do seu entorno, notadamente quando há uma inserção que respeite potencialidades e recursos locais.

No que tange especificamente ao exame de adequação orçamentária e financeira, lembramos que são deveras diferenciados os custos iniciais de implantação de nova universidade a partir de desmembramento de um *campus* integrante da estrutura de instituição pré-existente. Com isso, o Poder Executivo ganha tempo e condições para melhor ordenação de necessidades e estruturação da instituição nascente. Ademais, conforme mencionado, esse aspecto do projeto foi judiciosamente avaliado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Feitos esses apontamentos, somos da opinião de que a matéria tem relevância social e educacional, sendo, pois, oportuna a sua aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez acolhidos os aprimoramentos suscitados e formulados nas emendas oferecidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, pela rejeição da Emenda 1 -CAE, pela aprovação da Emenda 2 – CAE, com as 3 emendas a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

Cria a Universidade Federal do Xingu, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

.....”

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e seguintes:

“**Art. 4º** O *campus* de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela **Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957**.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Xingu (UFX), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

Art. 2º A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFX será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFX será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFX.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente processo de expansão das instituições federais de educação superior (IFES) precisa ter continuidade, de forma a garantir a ampliação do número de vagas, a diversidade de formações oferecidas, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a região Norte do País, e o Estado do Pará em particular, devem ser prioridade. Basta dizer que o Norte foi a região que

experimentou o menor aumento no número de matrículas na rede federal de educação superior no período de 2006 a 2016, conforme dados do Censo da Educação Superior.

No caso específico do Pará, estado de grande extensão territorial, diversidade étnica e baixa densidade populacional, a oferta de educação superior encontra muitos desafios, que envolvem a logística, o financiamento, o respeito à cultura e aos modos de produzir e viver das populações de cada uma de suas regiões.

Por essas razões, em 2009 foi criada a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a partir do Campus de Santarém da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Unidade Descentralizada Tapajós da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Em 2013, por sua vez, foi criada a **Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), a partir do desmembramento do Campus de Marabá, também da UFPA, instituição de grande respeitabilidade, cuja criação remonta ao Presidente Juscelino Kubistchek.**

As experiências da UFOPA e da UNIFESSPA nos encorajam a seguir na direção de uma proposta também desafiadora: a de criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da UFPA.

O Campus de Altamira, situado na Mesorregião do Sudoeste do Pará, atende os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Gurupá, Porto Moz e Placas, tendo o Rio Xingu e a rodovia BR-230 como as principais vias de locomoção. A região, conhecida como “Território da Transamazônica e Xingu – TransXingu”, corresponde a 259.333,34 km², mais de 20% do território do Pará, com cerca de 70% da região composta de área protegidas, abrangendo uma população de cerca de 331 mil habitantes, conforme o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Essa população, em grande parte formada por indígenas ou descendentes de indígenas, representam um Brasil onde o poder público

ainda precisa chegar. Julgamos que é preciso que chegue logo por meio da oferta de oportunidades de educação pública superior de boa qualidade. Ademais, os projetos de desenvolvimento implementados na Região, especialmente a obra da usina hidrelétrica de Belo Monte, têm causado grande impacto migratório, com aumento da demanda por educação básica e superior.

O Campus de Altamira remonta às ações de interiorização da UFPA realizadas ainda nos anos 70, em um processo que culmina, na primeira década deste século, com a consolidação da atuação da Universidade naquela região. Os eixos de atuação da unidade são voltados para atender as demandas locais, especialmente a qualificação do sistema educacional, por meio da formação de professores, bem como a promoção do desenvolvimento econômico regional, por meio da formação de agentes de desenvolvimento. A economia local é essencialmente centrada na agropecuária, mas apresenta imensurável potencial na conservação ambiental, na pesca e aquicultura, além da exploração de recursos minerais.

Atualmente, são oferecidas no Campus de Altamira formações nas áreas de Ciências Biológicas, Educação, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Etnodiversidade, Geografia, Letras – Língua Portuguesa e Letras – Língua Inglesa. Há, também, oferta de cursos de pós-graduação *lato* e *strictu sensu*, bem como iniciativas de pesquisa e extensão, sem as quais não se pode verdadeiramente caracterizar uma universidade. Atualmente o campus conta com cerca de 1.500 alunos em cursos presenciais, além daqueles atendidos na modalidade a distância, por meio da Plataforma Freire. Compreende, também, 131 docentes em seu quadro, dos quais 116 são mestres ou doutores, e 37 técnicos da carreira de Técnico Administrativo em Educação.

Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento local, nos moldes da proposta da Universidade Federal do Xingu, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme demonstrado em audiências públicas e eventos realizadas nos últimos anos na região.

Tendo em vista o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
- [urn:lex:br:federal:lei:1957;3191](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo
Rocha, que *autoriza a criação da*
Universidade Federal do Xingu (UFX).



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

A proposta possui dez artigos. O art. 1º autoriza a criação da UFX por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, determinando que a nova universidade, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

O art. 2º do projeto determina que a UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

O art. 3º da proposta estabelece que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da futura Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

O art. 4º trata do patrimônio da UFX, determinando que o mesmo será constituído por: bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou

legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

No § 1º deste artigo, fica determinado que somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Já o § 2º estabelece que os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Pelo disposto no art. 5º da proposta, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

No art. 6º são definidos os recursos financeiros da UFX, que serão provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; ou outras receitas eventuais.

O art. 7º da proposta trata da administração superior da UFX, determinando que a mesma será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cuja presidência será exercida pelo Reitor conforme § 1º, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

O § 2º do art. 7º determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX. Nos termos de seu parágrafo único, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

O art. 9º estabelece que a UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no



SF/19830.09942-64

prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a Lei resultante do PLS entre em vigor na data de sua publicação.

Lida em Plenário, em 27 de setembro de 2017, a matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa, porém, em 29 de maio de 2019, o Plenário aprovou o Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, determinando a análise pela CAE. Posteriormente, a matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.

Em 3 de junho de 2019 fui designado relator. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, considerando que a Universidade Federal do Xingu (UFX) será criada a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), mais especificamente do Campus de Altamira, como mencionado na Justificação da proposta, julgamos que seu impacto orçamentário não será relevante, especialmente se compararmos aos imensos benefícios que a criação de uma universidade federal certamente proporcionará à Mesorregião do Sudoeste do Pará.

O texto do Projeto, todavia, não determina que o desmembramento seja feito a partir do Campus de Altamira, deixando margem para eventuais subterfúgios que podem resultar em despesas excessivas e desnecessárias. Desta forma julgamos apropriada a apresentação de emenda nesse sentido, propondo nova redação ao *caput* do art. 1º da proposição, como forma de garantir que o impacto financeiro do projeto seja mínimo.

A Universidade Federal do Xingu atenderá uma vasta e importante região do Estado do Pará denominada Transamazônica, composta por municípios situados ao longo do eixo da BR-230 e BR 163, assim como os



SF/19830.09942-64

municípios situados às margens dos Rios Xingu, Tapajós e adjacências. São eles: Altamira, Anapú, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, com uma população conjunta em torno de 430 mil habitantes, numa área territorial de 260 mil km² e a uma distância de 830 km de Belém, a capital do Estado.

De forma semelhante, julgamos fundamental a inclusão desses municípios no texto do projeto, especificando de forma clara a importante missão da UFX no sentido de sua atuação junto aos mesmos, o que nos leva a apresentar uma outra emenda, acrescentando o § 2º ao art. 1º da proposta, com a consequente renumeração do atual parágrafo único.

Obviamente, não se pode pensar o desenvolvimento de uma região sem pensar na implantação de uma universidade que lhe seja braço direito na construção de programas e projetos de desenvolvimento que tenham impactos diretos na vida social e econômica da população.

O IBGE nos fornece dados preocupantes sobre a educação naquela região, explicitando a necessidade de providências urgentes e de uma atenção diferenciada do poder público. Por exemplo, no ensino fundamental detectamos 86 mil matrículas, já no ensino médio são apenas 17 mil matrículas. Desses 17 mil do ensino médio, só chega na universidade um percentual muito pequeno. Dessa forma, entendemos que existe a necessidade de se fazer uma verdadeira revolução, a começar pela educação, especialmente da juventude daquela região.

As redes municipal e estadual de educação são compostas hoje de 695 escolas de ensino fundamental e 29 escolas de ensino médio, quase na sua totalidade funcionando de forma precária. Como se observa, é urgente a necessidade de se realizar uma verdadeira “promoção” do Ensino Médio nessa região. É clara a falta de perspectiva desses jovens em chegar na universidade pública, o que faz com que desistam de estudar ou lhes obriga a mudar para outra região em busca de melhores oportunidades educacionais.

A criação da Universidade Federal do Xingu, efetivamente implantada e focada na região, certamente marcará um novo momento, estimulando a juventude e envolvendo a comunidade acadêmica como nunca.

Temos plena convicção de que a UFX desempenhará este relevante e imprescindível papel em revolucionar todos os níveis educacionais



SF/19830.09942-64

na região, transformando-se na principal inspiração para o aumento do número de matrículas no ensino médio e consequente desenvolvimento de toda uma imensa e carente região do estado do Pará, resultando num processo de descentralização das grandes cidades para o interior da Amazônia.

Desta forma, julgamos a proposta altamente meritória, oportuna e merecedora de aprovação.

Conforme salientado no Relatório, após exame da CAE, a matéria seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá analisar os aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além, obviamente, do mérito da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFIX), por desmembramento do Campus de Altamira da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, renumerando-se o antigo parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º



SF/19830.09942-64

§ 2º A Universidade Federal do Xingu (UFX) deverá concentrar sua atuação junto aos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos dos mesmos.



SF/19830.09942-64

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

12 de Novembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/11/2019, Após a 46ª Reunião - 47ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI		3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ		1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 359/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE.

12 de Novembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 96, de 2024, do Deputado Idilvan Alencar, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O art. 67 da LDB trata da valorização dos profissionais da educação e elenca, em seus incisos, garantias que devem ser asseguradas pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público. O inciso II, em sua redação vigente, limita-se a prever o “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”, sem detalhar quais atividades devem ser compreendidas nesse aperfeiçoamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição confere nova redação ao inciso II, mantendo integralmente o conteúdo original e acrescentando, em sua parte final, a previsão de que o aperfeiçoamento profissional continuado compreenderá, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação.

A entrada em vigor está prevista para a data da publicação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em exame insere-se no contexto mais amplo da valorização dos profissionais da educação, princípio consagrado tanto na Constituição Federal quanto na legislação educacional brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Complementarmente, o art. 206, inciso VIII, prevê o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Esses mandamentos constitucionais revelam a centralidade que o constituinte atribuiu à valorização do magistério como condição indispensável à qualidade do ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No plano infraconstitucional, o art. 67 da LDB concretiza esses princípios ao elencar as garantias de valorização dos profissionais da educação. O inciso II, que a proposição pretende alterar, trata especificamente do aperfeiçoamento profissional continuado – dimensão essencial da carreira docente, que permite ao professor atualizar-se, aprofundar seus conhecimentos e desenvolver novas competências pedagógicas ao longo de sua trajetória profissional.

A alteração proposta é meritória e pertinente. A redação vigente do inciso II do art. 67 da LDB, ao limitar-se a prever genericamente o “aperfeiçoamento profissional continuado”, não especifica as atividades formativas que devem ser compreendidas nesse conceito. Essa lacuna pode gerar interpretações restritivas por parte dos sistemas de ensino, especialmente no que se refere ao reconhecimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa como integrantes do aperfeiçoamento profissional.

Com a nova redação, o dispositivo passará a explicitar que o aperfeiçoamento profissional continuado compreende, entre outras atividades: (1) cursos de qualificação; (2) cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*; e (3) período para realização de pesquisa na área da educação. Trata-se de elenco exemplificativo, como indica a expressão “entre outras atividades”, o que preserva a flexibilidade necessária para que os sistemas de ensino possam reconhecer outras formas de aperfeiçoamento profissional.

A especificação das atividades de pós-graduação – tanto *lato sensu* (especializações) quanto *stricto sensu* (mestrado e doutorado) – como integrantes do aperfeiçoamento profissional é particularmente relevante. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), estabeleceu, em sua Meta 16, a formação em nível de pós-graduação de 50% dos professores da educação básica e a garantia de formação continuada a todos os profissionais da educação básica em sua área de atuação.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o novo PNE, aprofunda esse compromisso: sua Meta 17.f estabelece a garantia de que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional. O mesmo Objetivo 17 contempla, ainda, a Estratégia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

17.2, que prevê a formação em nível de pós-graduação dos docentes em cursos preferencialmente alinhados à área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas; a Estratégia 17.23, que determina a valorização e o reconhecimento da formação continuada como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública; e a Estratégia 17.27, que prevê a ampliação de incentivos e de bolsas de estudos para acesso e permanência de professores na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais.

A explicitação da pós-graduação e da pesquisa educacional no texto da LDB reforça, portanto, a coerência do ordenamento jurídico educacional e confere maior segurança jurídica ao profissional da educação que busca elevar sua qualificação, em plena sintonia com o arcabouço do último PNE e com os avanços previstos no novo Plano.

Do mesmo modo, a inclusão do “período para realização de pesquisa na área da educação” como atividade de aperfeiçoamento profissional é medida acertada. A pesquisa educacional, quando realizada pelo próprio docente, favorece a reflexão sobre a prática pedagógica, a produção de conhecimento aplicado ao contexto escolar e a inovação nos processos de ensino-aprendizagem. Trata-se de reconhecer que o professor não é apenas receptor de conhecimentos produzidos na academia, mas também agente capaz de produzir saberes a partir de sua experiência profissional.

Cabe registrar que a proposição não cria novas obrigações financeiras diretas para os entes federados, uma vez que o licenciamento periódico remunerado para fins de aperfeiçoamento profissional já está previsto na redação vigente do dispositivo. O que a alteração faz é especificar o conteúdo desse aperfeiçoamento, orientando os sistemas de ensino na formulação de seus planos de carreira e estatutos do magistério. Nesse sentido, a medida contribui para uniformizar o entendimento acerca das atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas como aperfeiçoamento profissional, reduzindo a disparidade de tratamento entre os diferentes sistemas de ensino do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por fim, não há reparos quanto à técnica legislativa, nem quanto à juridicidade da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384451&filename=PL-96-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 919/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art67_cpt_inc2

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3091, DE 2024

Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os processos administrativos de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas pelos sistemas de ensino.

Art. 2º O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará o seguinte:

I – a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II – a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III – a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

§ 1º A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

§ 2º Nos casos em que a justificação e o diagnóstico da situação apontarem a necessidade de fechamento unidade de ensino, será assegurado à comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, o prazo de um ano para solução dos problemas, ao fim do qual será realizado novo diagnóstico para avaliar o cumprimento das medidas reparadoras.

§ 3º Somente após a realização do processo referido no §2º, e constatada persistência dos problemas, o órgão da educação poderá dar continuidade aos passos referidos nos incisos II e III e no caput do art. 2º.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

II – o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III – o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

IV – a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V – o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, segurança, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º A manifestação da comunidade escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e deverá seguir os seguintes parâmetros:

I – divulgação da consulta entre a comunidade escolar durante o período de noventa dias antes de sua realização;

II – participação paritária dos segmentos referidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com quórum mínimo de trinta por cento de cada segmento.

Parágrafo único. A decisão do órgão normativo que contrariar o resultado da manifestação da comunidade escolar deverá ser, obrigatoriamente, referendada pelo Fórum dos Conselhos Escolares de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação do campo, a educação indígena e a educação quilombola, apesar de se constituírem como direito das respectivas populações, não têm merecido do poder público a garantia necessária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

De fato, na prática, são inúmeras as dificuldades dessas modalidades de ensino, apontando-se o fechamento de escolas como a principal delas neste momento de nossa história.

Para as populações do campo, indígenas e quilombolas não tem sido suficiente que a Constituição Federal estabeleça que a educação é um direito de todos (art. 205), tampouco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabeleça a obrigação do poder público de garantir vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade (art. 4º, X).

Na prática, esses fundamentos normativos acabam sendo relativizados, com base na discricionariedade de gestores públicos, sob o argumento (nem sempre comprovado) de otimização das redes de ensino. Como resultado, as comunidades do campo, indígenas e quilombolas são vítimas de um processo de violação do seu direito à educação mediante o fechamento de suas escolas, com vistas a promoção de processos de nucleação.

Ao fazê-lo, as redes se apegam a supostos postulados de eficiência alocativa, esquecendo-se que a educação escolar deve acontecer, antes de tudo, nas comunidades, vinculando-se à “prática social”, conforme comanda o §2º do art. 1º da LDB.

Ademais, a política de fechamento dessas escolas desconsidera que a educação do campo, indígena e quilombola dialoga com os modelos de organização das comunidades e tem por objetivo fortalecer as práticas socioculturais, respeitando as especificidades dessas populações. Nesse sentido, as mal planejadas e mal implementadas ações de fechamento dessas escolas têm impactos para além da dimensão pedagógica, uma vez que podem contribuir para a morte de modos de vidas, de línguas e de traços culturais que são tesouros para as pessoas que deles compartilham.

Em razão disso, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece em diversas estratégias a centralidade do atendimento dessas comunidades, inclusive determinando na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

estratégia 1.10 que o atendimento escolar das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil deve acontecer nas respectivas comunidades, limitando-se “a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada”.

Também com vistas a impedir o fechamento arbitrário de unidades escolares, foi editada a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, que estabelece a obrigação de que esse processo seja precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Essa norma, no entanto, não tem sido capaz de conter o danoso processo. De fato, estima-se que somente entre 2018 e 2021 foram fechadas um total de 4.052 escolas do campo no Brasil (Oliveira, Lanna Cecília Lima de et al. Fechamento as Escolas do Campo: entre os territórios de articulação, resistência e luta. Revista Teias: PropedUerj, v. 24, n. 72, jan./mar. 2023)

Em razão do exposto, diversas organizações da sociedade civil têm denunciado esse processo, reivindicando o estabelecimento de critérios mais rígidos para a tomada de decisão sobre fechamento dessas escolas em especial. A Pauta do Grito da Terra Brasil 2024, por exemplo, demanda o seguinte:

Incorporar na Lei Nº 12.960/2014 e na Portaria Nº 391/2016 mecanismos que coíbam o fechamento das escolas do campo e que assegurem a participação da comunidade, onde a escola está localizada, na deliberação sobre o fechamento ou não das escolas do campo.

Assim, este projeto de lei visa a estabelecer um conjunto de exigências para o fechamento de escolas do campo, especificando os passos a serem seguidos, de forma a garantir que a voz e os direitos das comunidades escolares sejam assegurados nesse processo.

Essas medidas incluem uma definição mais clara dos procedimentos que os órgãos gestores da educação devem implementar, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

forma a demonstrar cabalmente que a medida pretendida tem respaldo legal e factual, bem como que conta o apoio dos destinatários do ensino público: os estudantes e suas famílias.

Esses trâmites são necessários para evitar a violência do fechamento discricionário, sem justificativa apropriada, de escolas que muitas vezes são o centro da vida comunitária das populações do campo, indígenas e quilombolas.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art14_par1
 - art14_par2
 - art28_par1u
- Lei nº 12.960, de 27 de Março de 2014 - LEI-12960-2014-03-27 - 12960/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12960>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus,
que Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento
de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

13 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que, no dizer de sua ementa, “dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.”

Para tanto, em seu art. 1º a proposição enuncia seu objeto, as exigências para fechamento, e seu âmbito, as escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Para considerar o fechamento das escolas a que se refere, o art. 2º determina a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e instrui tal manifestação a conter justificativa e diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, análise diagnóstica do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar.



SENADO FEDERAL

O art. 3º, por sua vez, instrui a justificativa a que nos referimos acima a conter (1) relato pormenorizado dos fundamentos da decisão de fechamento considerando a obrigatoriedade constitucional e legal de oferta de ensino para as populações afetadas, além de (2) histórico da escola, (3) seu projeto político e pedagógico, (4) sua infraestrutura, (5) os recursos humanos disponíveis, (6) sua participação em políticas e programas do Governo Federal, (7) seus investimentos próprios em infraestrutura e (8) suas correspondentes ações pedagógicas.

Quando, entretanto, continuar a perspectiva de fechamento, deverá ser dado o prazo de um ano para que a comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, solucione os problemas apontadas no diagnóstico. Apenas no caso de não resolução dos problemas após o prazo de um ano é que o processo de fechamento deve seguir seu curso.

O art. 4º instrui o diagnóstico de impacto de ação que vimos no art. 2º da proposição a avaliar a realocação dos estudantes afetados conforme suas características e necessidades escolares, a considerar o impacto pedagógico, inclusive quanto aos processos de valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas. Por fim, instrui o diagnóstico a informar sobre a qualidade do percurso educativo dos escolares, sobre a função social da escola local e sobre as distâncias e condições de deslocamento e acesso dos estudantes às escolas.

O art. 5º da proposição se refere à consulta à comunidade que seu art. 2º prescreve: deve ser adequadamente divulgada, com antecedência mínima de noventa dias e deve ter participação paritária de professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola, estudantes, pais ou responsáveis e membros da comunidade local. Se mesmo em face da recusa da comunidade a decisão de fechamento permanecer, essa última deve ser confirmada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, de que trata o § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases



SENADO FEDERAL

da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

O art. 6º da proposição revoga o parágrafo único do art. 26 da LDB, no qual está previsto, de modo sumário, o fechamento das escolas a que a proposição se refere. Esse dispositivo é revelador do espírito da norma proposta, pois conclui a substituição do modo sumário de fechar escolas pelo modo cuidadoso e responsável que sugere.

Finalmente, o art. 7º prevê vigência imediata para a lei resultante da proposição.

As razões do autor podem ser assim sintetizadas: trata-se coibir o fechamento de escolas por decisões tomadas em nome de certa racionalidade do sistema, inábil para escutar as verdadeiras razões da sociedade a que deve servir. Vê-se, nas medidas da proposição, a intenção de considerar extensamente aspectos culturais, étnicos e históricos como elementos componentes das “razões” que venham a fundar decisões graves como a de fechar uma escola.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar temas ligados aos direitos humanos e à infância, o que a faz naturalmente competente para examinar o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024.

A constitucionalidade da matéria nos parece garantida, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Em



SENADO FEDERAL

verdade, a proposição atende melhor aos requisitos constitucionais e legais de educação do que o atual parágrafo único do art. 26 da LDB.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a matéria nos parece trazer importante avanço para a concretização dos direitos de quilombolas, indígenas e camponeses, que passa, com sua aprovação, a contar com proteção perante a racionalidade “cega” dos sistemas educacionais. E isso em que se desconsidere a eventual necessidade de, realmente, fechar uma escola cujas funções possam ser mais bem desempenhadas de outra forma.

Louvamos a iniciativa e a consideramos inovadora e modelar, pois seu detalhamento tem como consequência a “escuta” atenta das razões das populações a que se dirige, trazendo ao Estado o tipo de sensibilidade que a sociedade espera dele.

Por fim, para melhor aperfeiçoamento da proposta legislativa, sugerimos a inclusão do parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, garantindo que para o fechamento de escolas de campo em comunidade indígenas e quilombolas deverá ser precedida pela realização da consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção 169 da OIT.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º



SENADO FEDERAL

.....

Parágrafo único. Tratando-se de fechamento de escolas de campo em comunidades indígenas e quilombolas, obrigatoriamente deverá ser realizada a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3091/2024)

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

13 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.091, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas*.

Nos termos do art. 1º do PL nº 3.091, de 2024, a proposição dispõe sobre os processos administrativos de fechamento de escolas localizadas em áreas do campo, indígenas e quilombolas pelos sistemas de ensino. O art. 2º determina que o fechamento dessas unidades escolares deve ser obrigatoriamente precedido de uma manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, o qual deverá considerar três elementos fundamentais: a justificativa e o diagnóstico apresentados pela Secretaria de Educação, uma análise diagnóstica do impacto da ação proposta, e a manifestação da comunidade escolar inserida no território etnoeducacional ou rural correspondente.

O art. 3º detalha o conteúdo necessário da justificativa, que deve conter um relato minucioso dos motivos que levam à decisão de fechamento, sempre considerando a necessidade de oferta de ensino para essas populações em escolas públicas nas próprias comunidades ou o mais próximo possível de suas residências. O § 1º especifica que essa justificativa precisa levar em conta o histórico da escola, seu projeto político-pedagógico, as condições de

infraestrutura e os recursos humanos disponíveis, a participação da unidade em políticas federais e os investimentos realizados. Os §§ 2º e 3º estabelecem o rito processual: quando a justificativa apontar para a necessidade de fechamento, deve ser concedido à comunidade escolar o prazo de um ano, com apoio do órgão gestor, para buscar soluções para os problemas identificados. Somente após esse período, com a realização de um novo diagnóstico que confirme a persistência das dificuldades, é que o processo pode prosseguir para as etapas seguintes de análise de impacto e manifestação da comunidade.

O art. 4º define os aspectos mínimos a serem considerados no diagnóstico de impacto da ação, que incluem: o estudo detalhado sobre a alocação ou realocação dos estudantes, com garantia da infraestrutura e dos recursos pedagógicos adequados para o direito à educação nessas modalidades; a análise do impacto no processo de aprendizagem e na valorização da identidade cultural e territorial; a avaliação do percurso educativo dos alunos; a consideração da função social multidimensional da escola no território; e o estudo das distâncias, tempos de deslocamento, condições de acesso e segurança no transporte dos estudantes.

O art. 5º trata especificamente da manifestação da comunidade escolar, que deve ser realizada para garantir o reconhecimento de suas realidades e necessidades. A consulta à comunidade exige uma divulgação prévia de noventa dias e deve contar com a participação paritária dos segmentos que compõem a comunidade escolar, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), exigindo-se um quórum mínimo de trinta por cento de cada segmento. O parágrafo único estabelece que, caso o órgão normativo decida de forma contrária ao resultado dessa manifestação, sua decisão precisará ser referendada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, também mencionado na LDB. O art. 6º revoga o parágrafo único do art. 28 da LDB, que trata do fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, basicamente nos mesmos termos do art. 2º da proposição. Por fim, o art. 7º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição parte do diagnóstico de que a educação do campo, indígena e quilombola, embora constitua um direito dessas populações, não tem recebido do Poder Público a garantia necessária, sendo o fechamento de escolas a principal dificuldade enfrentada atualmente por essas modalidades de ensino. O autor argumenta que a educação como direito de todos (art. 205 da CF) e a obrigação do Poder Público de garantir vaga na escola mais próxima da residência da criança

(inciso X do art. 4º da LDB) acabam sendo relativizados na prática. Essa relativização ocorre com base na discricionariedade de gestores públicos, que frequentemente utilizam o argumento, nem sempre comprovado, da otimização das redes de ensino por meio de processos de nucleação, o que resulta na violação do direito à educação das comunidades afetadas.

O autor sustenta que as redes de ensino, ao se apegarem a supostos postulados de eficiência alocativa, ignoram que a educação escolar deve ocorrer, prioritariamente, nas comunidades, e estar vinculada à prática social, conforme determina o § 2º do art. 1º da LDB. Além disso, a justificativa ressalta que a política de fechamento desconsidera o fato de que a educação do campo, indígena e quilombola dialoga com os modelos de organização comunitária e visa fortalecer práticas socioculturais, respeitando as especificidades desses grupos. Nesse sentido, as ações mal planejadas de fechamento de escolas produzem impactos que transcendem a dimensão pedagógica, podendo contribuir para o desaparecimento de modos de vida, línguas e traços culturais fundamentais para as pessoas que deles compartilham.

O autor também recorda a edição da Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, que buscou impedir o fechamento arbitrário de unidades escolares ao exigir a manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, considerando a justificativa da secretaria, a análise de impacto e a manifestação da comunidade escolar. No entanto, o autor aponta que essa norma não tem sido suficiente para conter o processo danoso, citando dados que estimam o fechamento de 4.052 escolas do campo no Brasil entre 2018 e 2021.

Diante desse cenário, o autor da proposição destaca que diversas organizações da sociedade civil têm denunciado o problema e reivindicado critérios mais rígidos para a tomada de decisão sobre o fechamento dessas escolas, mencionando como exemplo a Pauta do Grito da Terra Brasil 2024, que demanda a incorporação de mecanismos mais eficazes na legislação para coibir os fechamentos e assegurar a participação deliberativa da comunidade. Por fim, o autor apresenta o PL como uma resposta a essa demanda, com o objetivo de estabelecer um conjunto de exigências procedimentais mais claras e rigorosas para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. As medidas propostas visam garantir que os órgãos gestores demonstrem, de forma cabal, o respaldo legal e factual da medida pretendida e assegurem o apoio dos estudantes e suas famílias, evitando a violência do fechamento discricionário de unidades que frequentemente representam o centro da vida comunitária dessas populações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE, cabendo à esta última a decisão em caráter terminativo.

Na CDH, o PL recebeu parecer pela aprovação com emenda para incluir parágrafo único ao seu art. 2º, garantindo que o fechamento de escolas de campo em comunidade indígenas e quilombolas deverá ser precedido pela realização da consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.091, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o fechamento de escolas na educação básica brasileira é um fenômeno de grande magnitude, que atingiu mais de 160 mil unidades nas últimas duas décadas, com um impacto desproporcional sobre as comunidades rurais, indígenas e quilombolas.

O Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC), com base em dados organizados pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação do Campo, das Águas e das Florestas nas Amazônias (GEPERUAZ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), aponta que, entre 2000 e 2024, o Brasil perdeu mais de 163 mil escolas. Desse total, a esmagadora maioria, 67,6%, estava localizada em territórios rurais, enquanto cerca de 53 mil foram fechadas em áreas urbanas. Nos últimos anos do recorte, o ritmo de fechamento se manteve acelerado, sendo que, em 2024, foram extintas mais de três mil escolas em todo o País, sendo aproximadamente metade em áreas rurais e metade em áreas urbanas. Além das escolas já fechadas, mais de 31 mil unidades estavam paralisadas em 2024, das quais 58,1% localizavam-se na zona rural.

Em sua nota pública, o Fonec documentou ainda uma série de fechamentos e ameaças recentes em diversos estados, evidenciando a abrangência nacional do problema. No Paraná, foram 45 escolas fechadas em 2024 e 121 paralisadas, com oito escolas do campo sob processo efetivo de fechamento no início deste ano. No Espírito Santo, foram 21 escolas fechadas em 2025. No Pará, houve fechamento arbitrário de escolas nos municípios de São Sebastião da Boa Vista e Vigia de Nazaré. Na Paraíba, cinco escolas do campo fechadas sem consulta à comunidade em Barra de Santana. No Amazonas, duas escolas do campo fechadas no município de Humaitá. Cinco escolas foram fechadas em 2025 em Rondônia e outras quatro estão sob ameaça. O Mato Grosso do Sul, Goiás e Rio Grande do Sul também registraram casos de fechamento ou ameaças a escolas em comunidades rurais e assentamentos.

Assim, consideramos que a proposição se revela medida acertada e necessária para conferir efetividade a preceitos constitucionais fundamentais e às diretrizes da própria LDB. Ao detalhar e tornar mais rigoroso o procedimento para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, o PL visa assegurar que decisões dessa magnitude não sejam tomadas de forma discricionária ou baseadas unicamente em critérios de eficiência econômica, sem a devida consideração dos impactos sociais, culturais e pedagógicos.

A proposição dá concretude ao princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no inciso VI do art. 206 da CF, ao estabelecer a obrigatoriedade de manifestação da comunidade escolar e ao prever parâmetros claros para essa consulta, como a divulgação prévia de noventa dias e a participação paritária dos segmentos da comunidade. Mais do que uma simples formalidade, o PL propõe que a voz dos destinatários diretos da política educacional seja efetivamente considerada no processo decisório.

Além disso, o projeto inova ao estruturar um processo que privilegia a busca de soluções antes da decisão final de fechamento. A concessão de um prazo de um ano, para que a comunidade escolar, com apoio do órgão gestor, tente solucionar os problemas que motivaram a proposta de fechamento, revela uma preocupação com a preservação da unidade escolar sempre que possível. Reconhece-se, dessa forma, a sua função social para além da oferta de ensino. As escolas nessas comunidades frequentemente atuam como centros de referência e de sociabilidade. O seu fechamento abrupto pode acelerar processos de esvaziamento territorial e de enfraquecimento cultural,

contrariando o dever do Estado de proteger e de valorizar as manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A exigência de um diagnóstico de impacto multidimensional, que vai além dos aspectos estritamente educacionais para considerar elementos como a identidade cultural, a função social da escola no território e as condições de deslocamento dos alunos, demonstra sensibilidade da proposição para com a complexidade da realidade dessas populações.

Ainda, somos favoráveis à Emenda da CDH, que insere parágrafo único no art. 2º, determinando a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção foi internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (posteriormente consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019), e trata da exigência de consulta prévia a populações tradicionais sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-las diretamente. Ao incorporar esse princípio ao procedimento de fechamento de escolas, a Emenda assegura que as comunidades não sejam meras espectadoras de uma decisão já tomada, mas protagonistas do processo. Dessa forma, terão direito a ser informadas, a ouvir, a deliberar e a ver suas formas de vida e organização social devidamente consideradas.

Além disso, ao analisar a proposta, o Ministério da Educação (MEC) manifestou-se favorável à proposição e à emenda da CDH, com ajustes.

O parecer técnico do MEC destacou que, entre 2013 e 2024, mais de vinte mil escolas do campo foram fechadas no País, e que os principais indicadores de qualidade educacional, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), não avaliam adequadamente essas instituições, excluindo turmas multisseriadas, escolas indígenas bilíngues e unidades com poucos alunos. Como resultado, há uma invisibilidade estatística dessas escolas, o que fragiliza qualquer argumento de ineficiência baseado em dados inconsistentes.

A análise do Ministério ressaltou ainda que a nucleação, ou seja, o fechamento de escolas pequenas com transferência dos estudantes para centros urbanos, carece de evidências robustas sobre seus benefícios educacionais e pode comprometer a organização dos territórios, a identidade cultural e o acesso à educação específica dessas populações. Além disso, apontou que o histórico de exclusão e a precariedade no atendimento dessas escolas não

justificam seu fechamento. Muito pelo contrário, indicam a necessidade de políticas públicas que as fortaleçam e melhorem a sua qualidade.

O MEC propôs a alteração da redação do parágrafo único inserido pela Emenda CDH e a inclusão nele de dois incisos. Aproveitou-se a redação do parágrafo único da emenda CDH como inciso primeiro e inseriu-se o inciso II para tratar das manifestações da União e dos Conselhos Municipais de Educação. Dessa forma, a aprovação da decisão administrativa de fechamento das escolas sob exame dependerá, fundamentalmente, da apresentação da documentação comprobatória, na forma de regulamento, antes de sua consumação de: 1) registro de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT; 2) manifestação da União, em razão de sua competência constitucional na coordenação da política educacional, e dos Conselhos Municipais de Educação.

Consideramos que essa sugestão reconhece o papel da União na coordenação federativa da educação, especialmente em situações que envolvem modalidades educacionais específicas e populações protegidas por marcos normativos nacionais e internacionais. Por esse motivo, acatamos a sugestão na forma da emenda apresentada ao final. Embora a gestão das escolas seja, em regra, de competência dos estados e dos municípios, a atuação da União como órgão central de formulação, de coordenação e de avaliação das políticas educacionais justifica sua participação em decisões com impacto estrutural sobre a oferta de educação básica. A previsão evita que decisões locais ou regionais, por vezes influenciadas por critérios estritamente fiscais ou administrativos, sejam tomadas sem a devida análise técnica e política em âmbito federal. Além disso, confere maior transparência ao processo e cria uma instância de supervisão que pode atuar como garantidora do direito à educação, especialmente quando há risco de fechamentos arbitrários ou sem comprovação de benefício pedagógico e cultural.

Convém explicitar que a primeira parte do inciso II do parágrafo único proposto não transfere para a União a competência de autorizar ou de vetar o fechamento de escolas, tampouco substitui a decisão final dos entes subnacionais legitimamente competentes para a gestão de suas redes. O dispositivo limita-se a estabelecer que a União deverá ser colhida e documentada a sua manifestação nos processos de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Trata-se, portanto, de uma obrigação de consulta e de manifestação técnica, não havendo que se falar em substituição do poder de

decidir dos entes subnacionais. A manifestação da União assumirá caráter opinativo, constituindo subsídio para que estados e municípios, detentores da titularidade para a gestão de suas redes, possam tomar decisões informadas, especialmente quando estão em jogo modalidades educacionais específicas e populações tradicionais protegidas por marcos normativos nacionais e internacionais.

Por fim, o MEC também sugeriu a consulta obrigatória dos Conselhos Municipais de Educação, mesmo em municípios que não tenham sistema próprio de ensino, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 220, de 31 de outubro de 2025, que *institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração*. Essa sugestão está contemplada na parte final da redação do inciso II do parágrafo único.

Consideramos que dispositivo sugerido atende a uma realidade institucional relevante, já que muitos municípios não possuem sistemas próprios de ensino e, por essa razão, seus Conselhos de Educação frequentemente não exercem papel normativo formal, ainda que tenham competência para se manifestar sobre políticas educacionais. Ao explicitar a obrigatoriedade de consulta, a parte final do inciso II do parágrafo único reforçará o princípio da participação social e do controle democrático. Dessa forma, a decisão de fechar uma escola, que afeta diretamente o território, a cultura e as possibilidades de permanência dos estudantes, não se restringirá, de forma exclusiva, à discricionariedade do poder executivo local. Trata-se de medida que amplia a legitimidade do processo decisório e introduz um importante mecanismo de escuta institucional, contribuindo para que os fechamentos sejam precedidos de análise criteriosa e, quando inevitáveis, ocorram de forma planejada e dialogada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com uma subemenda à Emenda nº 1 – CDH, na forma a seguir:

EMENDA Nº - CE

Incluam-se os incisos I e II no parágrafo único do art. 2º do PL nº 3.091, de 2024, aproveitando-se parcialmente e aprimorando a redação do parágrafo único incluído no dispositivo pela Emenda nº 1 – CDH:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. A decisão administrativa prevista no *caput* somente será válida se, previamente à sua execução, estiver acompanhada da documentação comprobatória, na forma de regulamento, do registro de:

I – realização obrigatória de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT.

II – manifestação da União e dos Conselhos Municipais de Educação, inclusive em municípios que optarem pela organização de seus sistemas conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.161, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.161, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que incumbe os estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

Para tanto, o projeto altera, mediante a inclusão de novo inciso, o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que foi distribuída para análise exclusiva desta Comissão, tem origem no Parecer nº 68, de 2025, da CDH, aprovado em 13 de agosto de 2025 no colegiado, referente ao relatório de diligência externa “Operação Acolhida e Território Yanomami”, realizada em Roraima.

Assim, sua justificação ressalta o cenário nacional preocupante de violações de direitos de crianças e adolescentes, especificamente

constatado pela diligência em Roraima, que colheu relatos sobre abusos, exploração sexual, estupro e aliciamento de crianças, indígenas e migrantes, e constatou ausência de documentação, sobrecarga dos equipamentos públicos e ineficiência na articulação entre os órgãos de proteção. A CDH destaca, ainda, que a falta de informação constitui obstáculo significativo para a denúncia dessas violações e que a escola representa ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento dessas formas de violência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais de educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo do projeto em análise.

A respeito da constitucionalidade da proposição, cumpre apontar que, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino. Por sua vez, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Não se constata no projeto, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria observa também os preceitos de constitucionalidade material, juridicidade boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, é preciso destacar dados alarmantes sobre a violência cometida contra crianças e adolescentes no Brasil. De acordo com levantamento do *Atlas da Violência de 2025*, publicação de responsabilidade do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre 2013 e 2023, sofreram homicídio no País 2.124 crianças de 0 a 4 anos; 6.480 crianças entre 5 e 14 anos; e 90.399 adolescentes entre 15 e 19 anos. No mesmo período, foram notificados 727,5 mil atos de violência contra crianças entre 0 e 14 anos e 297,5 mil contra adolescentes entre 15 e 19 anos. A dinâmica temporal revela aumento dessas notificações até 2019, redução no primeiro ano da pandemia e retomada do crescimento de registros a partir de 2021.

É preocupante, também, a constatação de que o ambiente doméstico, que deveria prover a maior proteção a crianças e adolescentes, lidere o *ranking* de notificações de violência: na faixa etária de 0 a 4 anos, as residências representaram 67,8% dos casos; 65,9% na faixa etária entre 5 e 14 anos; e 48,4% entre 15 e 19 anos.

Em reação a essa onda de violência contra crianças e adolescentes, o Legislador Federal tem buscado aperfeiçoar nosso aparato normativo em diversas frentes. Na educação formal, além de medidas para combater especificamente a violência no meio escolar – como a instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015), do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023), da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024) e das medidas de proteção previstas na Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 –, cumpre destacar duas alterações feitas na LDB que tratam especificamente da incumbência pedagógica das unidades de ensino no combate à violência:

1. A **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**, que determina que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, com distribuição de material didático adequado (a referência à mulher foi adicionada pela redação conferida à norma pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021); e
2. A **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**, que inclui a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, assim como a promoção da cultura de paz, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Apesar desse aparato normativo, a medida sugerida pelo projeto reforça o papel da escola na prevenção e no combate à violência contra crianças e adolescentes, ao dispor sobre seus direitos e realçar a necessidade de difundir informações sobre os mecanismos de proteção infantil e os respectivos canais de denúncia e ajuda. Ademais, a aprovação do projeto pode conferir mais visibilidade ao tema e responde aos anseios da sociedade por ações que coíbam a escalada de violência.

Infelizmente, repete-se em inúmeros locais do País a situação constatada em Roraima pela diligência externa da CDH: crimes são

reiteradamente cometidos contra crianças e adolescentes, e o Poder Público se revela frágil ou negligente na adoção de medidas pertinentes para prevenir e combater o fenômeno. É preciso, por conseguinte, que a educação escolar assuma um compromisso cada vez mais ativo no esforço coletivo de proteção de nossas crianças e adolescentes.

Assim, a norma sugerida pela proposição é meritória e deve ter o apoio deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.161, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4161, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 68 , de 2025 - CDH

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

XIII – promover medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço busca incumbir os estabelecimentos de ensino da realização de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

A proposta se justifica diante de um cenário nacional preocupante de violações de direitos de crianças e adolescentes, constatado em diligência recente realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em

comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima. Durante essa diligência, foram colhidos relatos sobre abusos, exploração sexual, estupros e aliciamento de crianças, tanto indígenas quanto migrantes, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade social, além de ausência de documentação, sobrecarga dos equipamentos públicos e ineficiência na articulação entre os órgãos de proteção.

Em visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista, foi destacado que muitas dessas violações ocorrem sem que as crianças e adolescentes saibam sequer identificar que estão sendo vítimas de abusos, tampouco conheçam os canais de denúncia ou recebam acolhimento adequado. Nesse sentido, é importante que os profissionais que atuam em estabelecimentos de ensino possam reconhecer sinais de violência e tomar as devidas providências para cada caso.

A proposta está alinhada à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, devendo o sistema educacional atuar de forma preventiva, educativa e protetiva. Ao institucionalizar a promoção desses conteúdos e práticas nos estabelecimentos de ensino, por meio da inclusão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional* (LDB), reforça-se o papel da escola como espaço fundamental de proteção, garantia de direitos, formação cidadã e prevenção a violações.

Com efeito, muitos casos de abuso, exploração e negligência ocorrem dentro de casa ou em ambientes próximos, e a falta de informação muitas vezes impede que essas violações sejam denunciadas. Nesse sentido, a escola é um ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento da violência infantil e incluir na LDB a obrigação de os estabelecimentos de ensino atuarem na conscientização de alunos, professores e comunidade escolar sobre os direitos da criança permite que a escola atue como um agente ativo na identificação e no combate a violações desses direitos.

Diante do exposto, considerando que a medida é essencial para fortalecer o papel protetivo e educativo das escolas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1413/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2790/2024 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2° Os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

.....

§ 3° A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1° deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros." (NR)

"Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art120

- art124

7



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que
altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010,
que regulamenta a profissão de tradutor,
intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira
de Sinais (Libras), para incluir a exigência de
aprovação em banca de avaliação prática.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, afirma que a implementação de avaliações práticas constitui medida capaz de elevar o padrão dos serviços prestados por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

Tive a oportunidade de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ocasião em que apresentei voto favorável, acompanhado da Emenda nº 1-CDH, ambos aprovados pela Comissão. A proposição agora se submete à apreciação da CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre matérias alusivas à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, conforme previsto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

A proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se pertinente e representa avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

As medidas veiculadas na proposição encontram fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir concretude à igualdade material das pessoas com deficiência. É esse o objetivo da proposição em comento que, no entanto, carece de pequenos ajustes.

Nesse contexto, a Emenda nº 1-CDH promove aprimoramentos relativos à técnica legislativa e ao mérito da proposição, especialmente no que concerne às especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e/ou guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, onde serão averiguadas as competências e habilidades técnicas inerentes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos: educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 3º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal têm autonomia para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos e as legislações vigentes.

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por uma banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão implementar as medidas mencionadas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e qualidade na comunicação, informação e educação por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), estabelecida pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por meio da inclusão da exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

A necessidade desta alteração surgiu a partir de preocupações levantadas pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis), que identificou problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Conforme relatado pela Feneis, muitos profissionais, apesar de possuírem a formação acadêmica adequada, não desenvolvem as habilidades e competências técnicas necessárias para uma interpretação eficaz, o que afeta diretamente a qualidade das informações recebidas pela comunidade surda.

Este cenário preocupante evidencia a urgência de implementar medidas que assegurem não apenas a formação teórica, mas também a competência prática desses profissionais. A introdução de uma banca de avaliação prática vem justamente atender a essa demanda, proporcionando um mecanismo eficaz para garantir a qualidade dos serviços de interpretação e tradução.

A implementação desta medida trará benefícios significativos para a comunidade surda e para a sociedade como um todo. Primeiramente, a banca de avaliação prática assegurará que os profissionais possuam as habilidades necessárias para atuar efetivamente, garantindo um serviço de qualidade. Isso é fundamental para a eficácia da comunicação e o pleno acesso à informação por parte das pessoas surdas e surdocegas.

Além disso, a avaliação prática estabelecerá um padrão mínimo de competência em todo o país, promovendo uma uniformidade na qualificação dos intérpretes. Esta padronização contribuirá para a consistência e confiabilidade dos serviços prestados em diferentes regiões e contextos, beneficiando tanto os profissionais quanto os usuários.

A exigência de uma avaliação prática também elevará o status da profissão, reconhecendo a complexidade e a importância do trabalho dos intérpretes de Libras. Isso poderá resultar em melhores condições de trabalho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

e remuneração para esses profissionais, além de incentivar o aperfeiçoamento contínuo. A existência de uma avaliação rigorosa motivará os profissionais a buscarem constante aprimoramento de suas habilidades, contribuindo para a evolução contínua da profissão e a melhoria dos serviços prestados.

Para as pessoas surdas, a implementação desta medida significará maior confiança nos serviços prestados, sabendo que os intérpretes passaram por uma avaliação rigorosa. Isso é essencial para garantir o direito à comunicação e à informação da comunidade surda, assegurando que recebam informações precisas e compreensíveis em diversos contextos, como educação, saúde, justiça e cultura.

É importante ressaltar que a proposta leva em consideração a autonomia das instituições para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos. Além disso, prevê a participação de organizações representativas da comunidade surda na regulamentação e condução das bancas examinadoras, garantindo assim que as necessidades e perspectivas da comunidade surda sejam devidamente consideradas no processo.

Diante do exposto, fica evidente que a implementação de bancas de avaliação prática para tradutores e intérpretes de Libras é uma medida necessária e urgente. Esta alteração na legislação vigente contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços de interpretação e tradução, beneficiando diretamente a comunidade surda e promovendo uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na garantia dos direitos linguísticos e de acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - LEI-12319-2010-09-01 - 12319/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- art4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 145, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

26 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, indica que a implementação de avaliações práticas resultará na elevação da qualidade dos serviços prestados pelos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é pertinente e apresenta um avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir verdadeira concretude à igualdade material das pessoas com deficiência.

Verificamos que, especificamente na proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.319, de 2010, foi utilizada expressão que difere do restante da norma em vigor, assim como de outras disposições da proposição, razão pela qual promovemos sua correção.

Além disso, identificamos algumas possibilidades de aprimoramento da redação da proposição. Assim, oferecemos emenda para retocar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“Art.

4º

.....
.....
....

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

.....

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****82ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3878/2024)**

NA 82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

8



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 37, de 2025, do Deputado Ricardo Ayres, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 37, de 2025, do Deputado Ricardo Ayres, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância e importância da atividade para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição Federal (CF), atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da CF expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o projeto merece prosperar.

O ofício das quebradeiras de coco babaçu constitui prática tradicional de elevado significado cultural, social, econômico e ambiental para comunidades situadas nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará. Trata-se de saber-fazer transmitido entre gerações, especialmente por mulheres, que envolve a coleta, a quebra e o beneficiamento do coco babaçu, bem como o aproveitamento de



SENADO FEDERAL

seus diversos subprodutos na alimentação, no artesanato, na produção de óleo, sabão, carvão, farinha e outros bens de uso cotidiano.

Essa atividade ultrapassa a dimensão meramente produtiva. O ofício das quebradeiras expressa modo de vida próprio, organização comunitária, relação singular com o território e conhecimentos tradicionais associados ao manejo sustentável dos babaçuais. Como registra o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, essas comunidades são lideradas por mulheres que vivem em relação de interdependência e proteção da floresta, aproveitam integralmente a palmeira e transmitem seus conhecimentos de geração em geração.

Também merece destaque pesquisa acerca do universo do babaçu realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em publicação resultante de levantamento preliminar do Inventário Nacional das Referências Culturais, o órgão registra aspectos como a palmeira babaçu, os processos de colheita e quebra do coco, a transformação das matérias-primas, a culinária, o artesanato, os cantos, os poemas e as ameaças aos babaçuais, evidenciando a densidade simbólica e patrimonial desse universo cultural.

O projeto, portanto, contribui para retirar da invisibilidade uma prática historicamente vinculada ao trabalho feminino, à economia de base comunitária, à conservação ambiental e à identidade de povos e comunidades tradicionais. O reconhecimento proposto não cria obrigação material indevida nem interfere na competência administrativa de órgãos de proteção patrimonial; antes, afirma, no plano legislativo, a relevância nacional de manifestação cultural já consolidada na vida social de extensas regiões da chamada Mata dos Cocais.

A proposição é, ainda, oportuna por valorizar uma atividade que tem sido afetada pela restrição de acesso aos babaçuais, pela pressão fundiária e pela expansão de usos econômicos que ameaçam a continuidade desse modo de vida. Nesse contexto, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional reforça a importância da preservação dos saberes, das práticas e das formas de organização



SENADO FEDERAL

social das quebradeiras de coco babaçu, em consonância com a proteção constitucional conferida às culturas populares e aos bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 37, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 836/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 37, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:57:59.863 - Mesa

DOC n.1798/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250012367900>
As

Avulso do PL 37/2025 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2849744&filename=PL-37-2025



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o ofício das quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Tocantins, do Maranhão, do Piauí e do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



9



SENADO FEDERAL

GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2024, da Deputada Flávia Moraes, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Totus Tuus, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 193, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Totus Tuus, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás*.

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que, na esteira das garantias constitucionais ao direito à cultura, objetiva reconhecer oficialmente esse evento, que se consolidou como uma das maiores manifestações católicas do Centro-Oeste do País, impulsionando o turismo religioso, a economia criativa, o artesanato, a culinária e a rede hoteleira local, promovendo a integração social e a valorização cultural.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). Igualmente, a iniciativa se enquadra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo reserva de iniciativa que impeça a propositura legislativa sobre o tema em seu escopo geral, tampouco a constatação de ofensa a qualquer cláusula pétrea.

No que concerne à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento do evento *Totus Tuus* como manifestação da cultura nacional.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento por meio legal do evento *Totus Tuus* como manifestação da cultura nacional constitui não mais que a formalização daquilo que já integra o patrimônio cultural brasileiro.

A manifestação cultural, inspirada no lema latino de matriz mariana (“Todo Teu”), configura-se como um dos maiores eventos de identidade católica do Centro-Oeste brasileiro, articulando expressões rituais, práticas artísticas e espaços de sociabilidade.

Organizado anualmente desde 2015 pela Arquidiocese de Goiânia, o evento integra à dinâmica urbana atividades de música, dança, pregações e a apresentação de iconografia sacra itinerante. Com um fluxo turístico-religioso que mobilizou cerca de 60 mil participantes de diversas regiões em 2025, a celebração opera como indutora da economia criativa local, gerando impacto direto nas cadeias de serviços, hotelaria, artesanato e gastronomia típica de Goiás, o que fundamenta sua relevância como patrimônio imaterial e marco do calendário cultural regional.

Por se tratar de uma celebração cultural que se articula de forma exitosa com o desenvolvimento econômico, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao reconhecimento do evento *Totus Tuus*, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 193, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Totus Tuus, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385970&filename=PL-193-2024



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento *Totus Tuus*, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o evento *Totus Tuus*, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/08/2025 18:44:02.000 - Mesa

DOC n.877/2025

Of. nº 290/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 193, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento *Totus Tuus*, realizado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C D 2 5 1 8 8 3 7 2 8 1 0 0 *